|  |  |
| --- | --- |
| **RECURSO :** | |
|  | ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL S.A. – PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A - PPSA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019.   A empresa FORTLINE INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, já qualificada no processo, neste ato representada por procurador infra assinado vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar   RECURSO ADMINISTRATIVO  nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, quanto a decisão da classificação e habilitação da empresa CADERODE para o GRUPO 1, pelos fatos e fundamentos que expõe a seguir:  Assim, cumpridas que estão todas as formalidades legais, requer encaminhamento desse recurso à digna Autoridade Superior, devidamente informado, se entender Vossa Senhoria em manter a respeitável Decisão recorrida, tudo em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.  1) DOS FATOS  Trata-se a presente peça acerca de contestação contra a decisão que julgou improcedente os documentos apresentados pela empresa recorrente e, desta feita, concluiu-se pela desclassificação da mesma para o GRUPO 1. Contudo, ao realizarmos a análise dos documentos acostados é perceptível a não existência de desconformidades com os requisitos do edital. Desta forma, outra opção não há se não a reforma da decisão pelos motivos a seguir expostos.   2) NO MÉRITO  Preliminarmente, tomando como base os artigos 3° e 54°, inciso 1° da lei 8.666/93, a decisão do pregoeiro para a aceitação e habilitação de uma empresa, deve ser fundamentada e tomada sobre e exclusivamente termos exigidos no Edital e seus anexos, para a aceitação da proposta e demais documentos.   Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital. Acórdão 668/2005 Plenário Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 483/2005 Primeira Câmara  Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...). Acórdão 369/2005 Plenário  A corte máxima de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos.  “Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar).  Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público, como é o caso da ora defendente. No caso em análise, houve erro ao não proceder com a análise dos documentos técnicos de cada produto conforme descrito no Termo de Referência considerando a conformidade dos mesmos e ainda que a recorrente apresentou valor muito inferior a empresa classificada. O instrumento traz claramente que os produtos devem conter um rol de documentos que demonstrem a qualidade e conformidade com as normas técnicas e somente estando em desconformidade com o edital devem ter a proposta recusada. Vejamos:  f) Certificado de Conformidade NBR 13.966:2008 Norma que especifica as mesas de escritório de uso geral, com os requisitos mecânicos, de segurança e ergonômicos para os itens 1 ou 2 ou 3 ou 4, e 08 ou 09, e 41 ou, 42 ou 43 ou 44 ou 45 ou 46, da planilha constante do Anexo A do Anexo I do Edital – Termo de Referência; e  Nesse diapasão, importante ressaltar que em sua proposta a recorrente apresentou todos os documentos em conformidade com o edital. Primeiramente, instrumento convocatório permite expressamente que se apresente o certificado para um ou outro produto correspondente ao alternativamente, não cumulativamente. Outro entendimento não há diante do uso da conjunção alternativa “ou”. Logo, ao apresentar certificado para mesas plataformas com as medidas 1800 X700 X 740 mm (LXPXA) ou 1800 X 1400 X 740mm (LXPXA) a exigência restara atendida, conforme o certificado n 122,012/17 acostado ao sistema e devidamente valido admitindo que a variação da plataforma dupla encontra-se dentro da variação permitida pelo certificado. Para fins meramente elucidativos, cumpre-nos ressaltar que no processo de certificação são realizados ensaios de amostragem para ao final certificar todos os produtos dentro da variação mínima e máxima dos produtos avaliados. Ou seja, não existem laudos para todos os produtos ensaiados pois esse entendimento caminharia para uma infinidade de possibilidades. Assim, considerando que a análise dos documentos deve ser realizada considerando estritamente o que dispõe o edital, a empresa Fortline atendeu completamente o item.  Em verdade, recorrente apresentou documentos e propostas mais vantajosa para a Administração, não merecendo prosperar a sua desclassificação que, alem de ilegal, causara prejuízos aos cofres. Ressaltamos também que uma vez que a Administração não realiza com a análise dos documentos apresentados ou não o faz do modo estipulado, compromete o princípio da isonomia considerando que vários outros licitantes poderiam ter ingressado no certame, colocando em risco a compra e o uso dos recursos públicos. Há comprometimento a isonomia da disputa uma vez que as empresas que, de fato, possuem a documentação e investiram para adequar sua indústria para atingir os rígidos critérios e estão sendo duramente prejudicas pela má interpretação dos agentes públicos.   Considerando o paradigma inquestionável no qual os documentos técnicos devem atender ao exigido no edital, observamos que as desconformidades arroladas não existem.  O pilar de toda Licitação é a COMPETIÇÃO AMPLA e JUSTA, ou seja, em CONDIÇÕES ISONÔMICAS, e, portanto, tornando a legitimidade das propostas a essência para o resultado do vencedor do Certame, razão pela qual os Licitantes necessitam apresentar preços lícitos, regulares e em conformidade com os padrões para cumprir o determinado no Edital. Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, caput). Contudo, ao passo que exclui-se o disposto no edital e aceita-se outro entendimento que desclassifica a melhor proposta a Administração age com subjetivismo e gera custos ao erário, considerando que se a exigência contida no edital fosse diferente, por certo teriam mais propostas.  Destarte, obviamente que não existem vícios que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua classificação.  Resta clara a situação apresentada é capaz de macular a essência da proposta, prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.   3) DOS PEDIDOS   Diante do exposto, requer o recebimento do presente recurso para que seja declarada classificada a empresa FORTLINE para o certame por ter apresentado conformidade com a documentação técnica, considerando tratarem-se de documentos conforme o estipulado no edital e ainda com proposta mais vantajosa.  Caso assim não entenda que seja encaminhado o presente para apreciação da autoridade superior, sem prejuízo de representação perante o Tribunal de Contas da União.   Termos em que Pede Deferimento   São Simão, 19 de setembro de 2019.   FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. | |